



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.902624/2010-09
RESOLUÇÃO	1301-001.341 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RELIANCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento Lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-85.392, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 31 que homologou em parte a compensação declarada nos PER/DCOMPs vinculados ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2004.

O crédito no montante de R\$ 99.771,24 indicado no PER/DCOMP identificado sob nº 22256.57928.280607.1.7.02-3646 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual foi apurado saldo negativo de IRPJ disponível para compensação, no valor de R\$ 10.301,29.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Valores em R\$					
Parc. Credito	IRRF	Pagamentos	Estim. Comp. SNPA	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Cred
Per/Dcomp	129.477,01	81,06	0,00	0,00	129.477,01
Confirmadas	40.061,12	27,00	0,00	0,00	40.061,12

IRPJ devido	29.786,83
Saldo Neg. Disp.	10.301,29

As parcelas não confirmadas no processamento do PER/DCOMP foram detalhadas no demonstrativo disponibilizado no site da RFB (cópia às fls. 33 e 34).

Cientificado em 18/02/2011, o contribuinte irressignado impugnou o despacho decisório, manifestando a sua inconformidade às fls. 02 a 05, como segue:

(...) "Trata-se de pedido de restituição e respectiva declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ decorrente basicamente de valores retidos a maior a título de imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre pagamentos diversos, relativos ao exercício de 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004).

Conforme esclarecido pela Requerente no pedido apresentado, naquele exercício houve retenções na fonte e pagamentos de imposto em DARFs no valor total de R\$ 129.558,07 (cento e vinte e nove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sete centavos). Verifique-se, apenas para melhor ilustrar, a seguinte relação de todos os pagamentos/retenções que compõem o crédito declarado:

CNPJ Fonte Pagadora	IRPJ Retido na Fonte
01.576.619/0001-01	RS 3.917,27
01.701.201/0001-89	RS 1.991,04
02.669.135/0001-70	RS 3.380,19
03.051.305/0001-10	RS 2.856,43
03.310.657/0001-43	RS 4.910,28
03.804.917/0001-37	RS 8.429,65
04.455.632/0001-09	RS 1.388,98
04.515.848/0001-04	RS 633,89

05.109.839/0001-86	RS 6.544,27
05.309.801/0001-57	RS 5.335,86
05.317.236/0001-70	RS 7.758,91
05.583.436/0001-74	RS 2.423,94
05.689.754/0001-14	RS 871,21
05.786.899/0001-33	RS 1.980,52
05.786.928/0001-67	RS 2.943,62
29.544.764/0001-20	RS 419,42
29.650.082/0001-00	RS 10.765,31
33.066.408/0001-15	RS 1.827,34
33.644.196/0001-06	RS 4.649,05
33.700.394/0001-40	RS 4.766,82
33.857.830/0001-99	RS 1.080,04
33.987.793/0001-33	RS 1.300,00
48.103.014/0001-67	RS 775,84
60.701.190/0001-04	RS 1.278,68
61.809.182/0001-30	RS 10.376,26
66.616.632/0001-92	RS 7.166,42

Naquele mesmo exercício de 2005, a Requerente apurou um valor de IRPJ devido de R\$ 29.786,83 (vinte e nove mil setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos). Assim, descontando-se esse valor do total dos créditos apurados, chegou-se a um saldo negativo de IRPJ de R\$ 99.771,24 (noventa e nove mil setecentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos). Esse foi o valor de saldo cuja compensação foi objeto dos pedidos formulados pela Requerente.

Todavia, sem maiores esclarecimentos, o r. despacho decisório informou que daquele valor total do crédito apurado, teriam sido confirmados apenas R\$ 40.061,12 (quarenta mil e sessenta e um reais e doze centavos). E dessa forma, utilizando-se esses créditos confirmados para abater o valor devido de IRPJ de R\$ 29.786,83, teria sobrado um saldo negativo disponível de apenas R\$ 10.301,29.

Assim, como o saldo negativo a que teria direito a Requerente seria supostamente inferior ao saldo por ela declarado, a D. Autoridade Tributária homologou apenas parcialmente a compensação objeto da PER/DCOMP 22256.57928.280607.1.7.02-3646 e não homologou as compensações objeto das PER/DComps 33042.11540.150305.1.3.02-0767, 13286.88957.150405.1.3.02-5671, 07604.14785.130505.1.3.02-8674 e 06419.38693.150605.1.3.02-2084.

Todavia, a verdade é que 100% (cem por cento) dos créditos declarados pela Requerente são legítimos e devem ser aceitos para composição do saldo negativo objeto de compensação. Verifique-se, a propósito, a documentação anexa que comprova a existência de todos os pagamentos e retenções que deram origem a tais créditos.

Não resta dúvidas, portanto, acerca do absoluto desacerto do r. despacho decisório, que inexplicavelmente deixou de reconhecer crédito legítimo que justifica os pedidos de compensação pleiteados pela Requerente.

(...)

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), analisando os argumentos da interessada, julgou a Impugnação procedente em parte.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Análise do Recurso Voluntário

Síntese dos Fatos

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RELIANCE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. contra o Acórdão nº 16-85.392, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, mantendo parcialmente glosas de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004.

Na origem, a Recorrente transmitiu PER/DCOMP pleiteando a compensação de débitos próprios com créditos de Saldo Negativo de IRPJ no valor original de R\$ 99.771,24. O crédito pleiteado originou-se, essencialmente, de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre comissões de intermediação de títulos e valores mobiliários, além de pagamentos de estimativa mensal.

Em análise eletrônica, foi emitido Despacho Decisório homologando a compensação apenas parcialmente (R\$ 10.301,29). As glosas fundaram-se na não confirmação de parcelas de retenção na fonte (IRRF) nos sistemas da Receita Federal (cruzamento de DIRF). Confira-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 DEINF SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 863997553

DATA DE EMISSÃO: 07/06/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 04.215.594/0001-09	NOME EMPRESARIAL RELIANCE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
22256.57928.280607.1.7.02-3646	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	16327-902.624/2010-09

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	129.477,01	81,06	0,00	0,00	0,00	129.558,07
CONFIRMADAS	0,00	40.061,12	27,00	0,00	0,00	0,00	40.088,12

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 99.771,24 Valor na DIPJ: R\$ 99.771,24

Somatório das parcelas de composição do crédito na OIPJ: R\$ 129.558,07

IRPJ devido: R\$ 29.786,83

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 10.301,29

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 22256.57928.280607.1.7.02-3646

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

33042.11540.150305.1.3.02-0767 13286.88957.150405.1.3.02-5671 07604.14785.130505.1.3.02-8674 06419.38693.150605.1.3.02-2084

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
93.656,78	18.731,32	59.519,68

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Inconformada, a Contribuinte apresentou defesa administrativa, acostando aos autos documentação comprobatória (recibos, extratos bancários e registros contábeis), que, em seu entender, comprovariam as retenções ocorridas.

A DRJ/SPO, ao apreciar a impugnação, reviu parte das glosas. Reconheceu o pagamento de estimativa (R\$ 81,00) após consulta ao sistema SIEF e validou parcelas adicionais de retenção após novo cruzamento de DIRF. Com isso, o direito creditório foi majorado para R\$ 77.988,95.

Todavia, a DRJ manteve a glosa sobre o montante remanescente, sob o fundamento de que os recibos e documentos internos apresentados não poderiam ser admitidos para fins de comprovação da retenção, dada a ausência de confirmação na DIRF da fonte pagadora ou do Comprovante de Rendimentos oficial.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente pugna pela reforma da decisão e homologação total do crédito. Em suas razões, sustenta que sofreu retenções no valor informado e que a verdade material deve prevalecer, argumentando que apresentou planilhas e documentos que comprovam a legitimidade de 100% dos créditos, não podendo ser penalizada por erros de terceiros.

Para comprovar o alegado, a Recorrente destaca a documentação probatória carreada aos autos, detalhando a rastreabilidade das operações. Apresenta, ainda, planilha demonstrativa das retenções sofridas (fls. 592-594), requerendo, ao final, o reconhecimento do seu direito à compensação integral do saldo negativo informado nos PER/DCOMPS

22256.57928.280607.1.7.02-3646, 33042.11540.150305.1.3.02-0767, 13286.88957.150405.1.3.02-5671, 07604.14785.130505.1.3.02-8674 e 06419.38693.150605.1.3.02-2084.

DA NECESSIDADE DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

A controvérsia reside na glosa de Saldo Negativo de IRPJ/2004, decorrente de retenções na fonte não confirmadas em DIRF. A decisão recorrida (DRJ) rejeitou parte da documentação apresentada pela Recorrente sob o fundamento de que a Recorrente não trouxe aos autos os Informes de Rendimentos emitidos pela fonte pagadora para comprovar as retenções sofridas.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente trouxe farta documentação probatória (acostada a partir de fls. 72), incluindo recibos, extratos bancários, conciliações e registros contábeis. Essa documentação permite confirmar a existência das retenções.

O acervo probatório — e a consequente necessidade de sua análise — resta evidente ao examinarmos, a título exemplificativo, a operação documentada às fls. 160 do Volume 1.

Trata-se de Recibo de Prestação de Serviços vinculado a comissões de intermediação de quotas de fundos de investimento (competência dezembro/2003), emitido pela própria contribuinte em 07 de janeiro de 2004, cujas informações financeiras, a seguir detalhadas, demonstram a materialidade da retenção: i) Valor Bruto: R\$ 22.555,04; ii) Retenção (IRRF): R\$ 338,33; iii) Valor Líquido a Receber: R\$ 22.216,71.

Ao cruzar essa informação com o Extrato Bancário da Recorrente, localizo no dia 07/01/2004 (mesma data do recibo) o crédito de ingresso em conta corrente exatamente no valor de R\$ 22.216,71.

Não obstante, a prova é corroborada por outros elementos nos autos, nomeadamente a Conciliação Bancária (fls. 118), que referencia expressamente os dados do recibo, e os Registros Contábeis (fls. 129), que escrituram a operação em perfeita consonância.

Ora, se o valor líquido entrou no banco e a contabilidade registrou a receita bruta e o imposto a recuperar, a retenção é um fato a ser apurado, independentemente de a fonte pagadora ter ou não entregue a DIRF corretamente.

O entendimento adotado pelo Acórdão recorrido, de rejeitar tais documentos em prol da formalidade dos Informes de Rendimentos, encontra-se superado pela jurisprudência vinculante deste Conselho, consubstanciada na Súmula CARF nº 143:

"A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos."

Portanto, documentos internos, extratos e a escrita contábil são, sim, meios hábeis de prova. Além disso, a Recorrente facilitou o trabalho de revisão ao apresentar, em sede de recurso, uma Planilha Demonstrativa das Retenções (fls. 592-594), organizando os dados que já constavam nos volumes anteriores.

Entretanto, para que o crédito seja homologado, não basta comprovar a retenção. É imperativo verificar se as receitas que sofreram essa retenção (os valores brutos dos recibos) transitaram pelo resultado tributável da empresa. Esse é o comando da Súmula CARF nº 80:

"Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto."

Considerando a extensão da documentação e a especificidade da verificação (confronto nota a nota, extrato e reflexo na base de cálculo do IRPJ), tal tarefa demanda execução pela autoridade fiscal competente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, remetendo os autos à autoridade preparadora para que:

i) Analise os documentos acostados a partir das fls. 72 (Volumes 1, 2 e 3) e a Planilha de fls. 592-594, sem prejuízo, se entender necessário, solicitar outros para o deslinde da lide;

ii) Valide a comprovação das retenções de acordo com tal análise e na Súmula CARF nº 143;

iii) Verifique se as respectivas receitas brutas foram oferecidas à tributação na apuração do IRPJ do período, em cumprimento à Súmula CARF nº 80;

Após, elaborar relatório circunstanciado sobre o resultado da diligência, e, em seguida, cientificar o contribuinte sobre o seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, independente de sorteio.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA